

ACÓRDÃO Nº 4062/2013 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 027.792/2011-0.
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Nadelson de Carvalho (CPF 281.121.059-87).
4. Unidade: Município de Novo Horizonte do Oeste/RO.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia – Secex/RO.
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor de Nadelson de Carvalho, em decorrência de inexecução parcial do objeto do convênio 440/PCN/2007 (Siafi 602248), celebrado entre o Ministério da Defesa e o município de Novo Horizonte do Oeste/RO para realização de serviços de infraestrutura no Hospital Municipal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "c"; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

- 9.1. considerar revel Nadelson de Carvalho;
- 9.2. julgar irregulares as contas de Nadelson de Carvalho;
- 9.3. condená-lo ao recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 138.093,60 (cento e trinta e oito mil, noventa e três reais e sessenta centavos), acrescidos de encargos legais de 12/11/2008 até a data do pagamento;
- 9.4. aplicar-lhe a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;
- 9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;
- 9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
- 9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;
- 9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;
- 9.9. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;
- 9.10. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Rondônia, para adoção das medidas cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 24/2013 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/7/2013 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4062-24/13-2.
13. Especificação do quorum:

- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral